

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica elevada á Freguezia a Capella do Ribeirão-Grande do Bairro do Palmital, no Município de Itapetininga, com a denominação do Divino Espirito Santo da Boa Vista.

Art. 2.º O Governo marcará as divisas, ouvindo a Camara respectiva.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Março do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á Freguezia a Capella do Ribeirão Grande do Palmital, com a denominação do Divino Espirito Santo da Boa Vista, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

*Jeronymo Ghirlanda a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Março de 1872.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 8

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Penha de Mogy-mirim, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica expressamente prohibida a conservação de cabras, bodes e cabritos nas ruas do rocio desta Villa, exceptuando-se unicamente as cabras de leite que pagarão, os donos, o imposto annual de 2\$. conservando uma colleira carimbada no pescoco, para o que deverão ser matriculadas pelo Fiscal, á vista do recibo do Procurador; as que forem encontradas sem estas condições, serão apprehendidas vivas, ou mortas e arrematadas, e de seu producto se tirará a multa de 3\$, custas, e o restante será entregue a quem de direito pertencer.

Art. 2.º Fica prohibida a criação ou conservação de gado nas ruas e rocio desta Villa, á excepção das vaccas de leite, pagando seus donos a taxa de 4\$ annual de cada uma, sendo ellas matriculadas pelo Fiscal, á vista do recibo do Procurador, e sendo mansas. As que não estiverem nestas condições, e bem assim os bois, sendo encontrados, serão apprehendidos e sobre elles se procederá na fórma do art. 4.º das Posturas de 30 de Abril de 1870.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Março do anno de 1872.  
(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

*Jeronymo Ghirlanda a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Março de 1872.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 9

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Caçapava, decretou a seguinte Resolução :

### Codigo de Posturas da Villa de Caçapava

#### CAPITULO I

##### DOS IMPOSTOS

Art. 1.º Todo o individuo que quizer estabelecer casa de negocio nesta Villa e Municipio, será obrigado a tirar uma licença, e por ella cobrar-se-ha como imposto :

§ 1.º Para vender molhados, fazendas seccas, ou qualquer outro genero em armazem, loja ou casa apropriada—10\$000.

§ 2.º Para vender generos na quitanda, ou pelas ruas—10\$000.

§ 3.º Para abrir officina de qualquer arte—10\$000.

§ 4.º Para ter fabrica de fogos—20\$000.

§ 5.º De cada escravo fugido que fôr preso e recolhido á cadeia —3\$000.

§ 6.º De cada espectaculo publico, que não fôr gratuito—10\$000.

§ 7.º De cada artista ambulante, que exercer a sua profissão no Municipio—10\$000.

§ 8.º De cada hotel, ou hospedaria—10\$000.

§ 9.º Para ter casa publica de jogos licitos—20\$000.

Art. 2.º Os mascates de joias, ouro, prata lavrada, pedras preciosas pagarão—100\$000.

Art. 3.º Os donos de carros, carretões, carroças de conduzir madeira, pedra, lenha, arêa, tijolo, telha e outros materiaes e objectos para vender nesta Villa, bem como os que possuirem carros de aluguel, pagarão o imposto de 10\$000. O infractor fica sujeito á multa de 5\$000, e ao duplo na reincidencia.

Art. 4.º De cada uma rez que se matar neste Municipio, para ser vendida a retalho, se pagara 2\$000 de licença, satisfeita antes de matar a rez, a qual será prévia e posteriormente examinada pelo Fiscal. O infractor será multado em o dobro do imposto.

Art. 5.º Toda a pessoa que não fôr negociante deste Municipio, e que em tempo de festa quizer abrir botequim dentro da Villa, ou em qual-